



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.666/2016
(13.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 155-81.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
MIRANGABA**

RECORRENTES: Dirceu Mendes Ribeiro e Coligação MIRANGABA, VERÁS QUE OS FILHOS TEUS NÃO FOGEM À LUTA. Adv.: Durval Borges Taquary.

RECORRIDA: Dilma Alves Lopes. Adv.: Antônio Carlos Pereira Trindade.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 167ª Zona/Jacobina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Art. 1º, inciso I, alínea o da LC nº 64/90. Demissão de cargo público em decorrência de processo administrativo. Suspensão do ato pelo Poder Judiciário. Não incidência da inelegibilidade. Deferimento do RRC. Ajuizamento temerário. Litigância de má-fé. Multa. Manutenção. Desprovimento.

1. Demonstrado nos autos que o recorrente apresentou impugnação à candidatura da recorrida com fulcro em ato de demissão que sabia estar suspenso por decisão judicial, resta configurada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC/2015.

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 155-81.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
MIRANGABA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 155-81.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
MIRANGABA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Dirceu Mendes Ribeiro, prefeito do Município de Mirangaba, e pela Coligação MIRANGABA, VERÁS QUE OS FILHOS TEUS NÃO FOGEM À LUTA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 167ª Zona que, julgando improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada pelos ora recorrentes, deferiu o RRC de Dilma Alves Lopes, e condenou o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de 5 salários mínimos, por litigância de má-fé, nos termos do § 2º do art. 81 do CPC/2015.

A sentença guerreada entendeu que, uma vez que o primeiro recorrente teve prévio conhecimento da decisão judicial que suspendeu o ato de demissão da impugnada, o posterior oferecimento de impugnação com fulcro no art. 1º, I, o da LC 64/90 revela o evidente intuito de “alterar a verdade dos fatos e conseguir objetivo ilegal na pretensão deduzida, contra texto expresso de lei”, caracterizando, assim, a prática de litigância de má-fé.

O recorrente alega que, malgrado tenha sido informado da liminar que determinou a reintegração da recorrida ao cargo do qual havia sido demitida, “se esqueceu de informar tal decisão aos representantes da coligação, responsáveis pela coordenação jurídica da campanha”, motivo pelo qual não deve prosperar a imposição da pena pecuniária por litigância de má-fé, posto que se tratou de mero equívoco sem o necessário propósito de agir de modo desleal.

RECURSO ELEITORAL Nº 155-81.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
MIRANGABA

Sustenta que não foi observado o devido processo legal, já que a condenação foi feita sem apuração dos fatos, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a condenação por litigância de má-fé, ou, alternativamente, que seja a multa aplicada em seu patamar mínimo, qual seja, 1 salário mínimo.

Em contrarrazões, a recorrida defende o certo da decisão guerreada.

Nesta Casa, com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 155-81.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
MIRANGABA

V O T O

Bem examinados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Com efeito, o art. 1º, inciso I, alínea o da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (grifo aditado)

Pois bem.

Os documentos que instruem os autos demonstram que, em que pese a candidata tenha sido demitida do serviço público mediante processo administrativo, obteve provimento liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0500247-27.2016.8.05.0137, para suspensão do ato que a demitiu e sua reintegração ao cargo ocupado (fls. 106/108).

E mais.

O ora recorrente, na condição de impetrado no indigitado mandado de segurança, foi intimado da aludida decisão em 5/7/2016 (fls. 109). Nada obstante, apresentou impugnação à candidatura da recorrida em 20/08/2016, com fulcro no ato de demissão que sabia estar suspenso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 155-81.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
MIRANGABA**

Diante desse quadro, verifica-se que o primeiro recorrente violou o dever geral de boa-fé, pelo qual aquele que praticar ato processual deve agir com lealdade, pautando suas ações no plano da ética e da moralidade, não se afigurando plausível a justificativa apresentada nas razões recursais no sentido de que “se esqueceu” de informar à coligação, segunda recorrente e também impugnante, a existência da aludida liminar.

Registre-se a configuração da má-fé da parte recorrente quando provoca esta Justiça Especializada com uma demanda manifestamente infundada e contra texto expresso de lei, já que a legislação eleitoral é explícita ao afastar a incidência da inelegibilidade tratada na mencionada alínea “o”, nos casos em que o ato da demissão haja sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

A propósito, eis o que estabelece o art. 80 do CPC/2015:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II- alterar a verdade dos fatos;
III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Entendo, portanto, que resta configurada a litigância de má-fé com infringência ao artigo supracitado.

Pelo exposto, com fulcro nas razões retro delineadas, acompanhando o opinativo ministerial, voto pelo desprovemento do

RECURSO ELEITORAL Nº 155-81.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
MIRANGABA

recurso, mantendo a condenação de Dirceu Mendes Ribeiro ao pagamento de 5 salários mínimos, valor que considero razoável e proporcional à conduta praticada, a teor do disposto no art. 81, § 2º do Novo CPC.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator